



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013402/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-00.813 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ - CÁLCULO DO IMPOSTO
Recorrente EQUIPE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO.

Tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido dedicada à exploração da atividade de prestação de serviços, a base de cálculo do imposto, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de trinta e dois por cento, nos termos do preconizado no art. 15 da Lei nº 9.249/95 e nos arts. 1º e 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Igual percentual se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme art. 20 da referida Lei nº 9.249/95.

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância, a partir das comprovações que efetuou, retificado os montantes considerados nos lançamentos a título de retenção na fonte, descabe apreciar argumentos de defesa que, repisando alegações trazidas em fase anterior, não contraditam os levantamentos reproduzidos na decisão combatida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 08/0

2/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 10/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 15504.013402/2010-51
Acórdão n.º **1302-00.813**

S1-C3T2
Fl. 272

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

EQUIPE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2007 e de 2008, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: i) apuração incorreta do adicional de imposto; e ii) utilização de coeficiente impróprio na determinação do lucro presumido.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 95/99), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o percentual aplicado seguiria o entendimento de que a base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda, na forma do lucro presumido, é de 8%, conforme determinado no *caput* do art. 518 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999;

- que o referido dispositivo, sendo de natureza geral, ao não identificar com clareza quais as atividades que estariam inseridas neste percentual de 8%, acabaria por criar um conceito jurídico indeterminado, qual seja, "atividades em geral", possibilitando, por conseguinte, que, em tese, todas as pessoas jurídicas de direito privado, salvo previsão expressa em contrário, pudessem adotar este percentual;

- que, relativamente à CSLL, o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, previu, também em cláusula geral, a possibilidade de as "pessoas jurídicas em geral" adotarem o percentual de 12% sobre seus faturamentos, com o escopo de compor a sua base de cálculo;

- que, diante da devida aplicação dos coeficientes de determinação do lucro presumido, pugnavam pela anulação dos autos de infração;

- que os valores apontados nos demonstrativos fiscais como sendo os retidos pelos tomadores de serviços, por terem sido tomados por amostragem, não guardariam correspondência com os exatos valores das retenções, consoante se poderia inferir pela planilha que anexava, corroborada tanto pelas Planilhas de Faturamento, também anexadas, quanto pelas competentes notas fiscais de serviços, anexas, todas englobando o período de 2006 e 2007.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-30.461, de 18 de janeiro de 2011, pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

LUCRO PRESUMIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, na prestação de serviços em geral, é de 32%.

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE - COMPROVAÇÃO

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, admitindo-se, na sua falta, que a confirmação seja feita com base nas informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), observada a devida proporção, no caso de retenção conjunta de tributos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da Contribuição Social que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 262/268, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O crédito tributário constituído por meio do presente processo decorreu da imputação das seguintes infrações: i) cálculo a menor do adicional do imposto de renda; e ii) aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro presumido (a contribuinte, prestadora de serviços, aplicou o percentual de 8%, quando, para a Fiscalização, o correto seria 32%).

Apreciando os argumentos trazidos por meio de peça impugnatória, a Turma julgadora de primeira instância decidiu:

a) considerar correta a aplicação do percentual de 32% na determinação das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, eis que a contribuinte explora a atividade de prestação de serviços;

b) recalcular o montante passível de dedução a título de retenção, a partir da verificação de que a contribuinte não havia aproveitado a integralidade dos valores retidos na fonte e que tinha havido incorreção na aplicação dos percentuais incidentes sobre os valores retidos.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte limita-se a renovar a argumentação expendida na peça impugnatória.

Esclareço, preliminarmente, que não existe nos autos contestação de qualquer natureza relacionada à imputação de apuração incorreta do adicional de imposto.

No que diz respeito aos coeficientes de determinação das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, não existe reparo a ser feito ao que foi decidido em primeira instância.

Com efeito, equivoca-se a Recorrente ao entender que, tratando-se da atividade de prestação de serviços, o coeficiente de determinação do lucro para as pessoas que optam pela tributação com base em presunção seria de 8%. Como destacado pela decisão recorrida, a matriz legal da referida incidência é a Lei nº 9.249, de 1995, que, à época da ocorrência dos fatos, estabelecia:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 08/0

2/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 10/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

...

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.***

Relativamente ao aproveitamento das retenções feitas na fonte, cuidou a autoridade julgadora de primeira instância de promover levantamento exaustivo (não contestado em sede de recurso), retificando os montantes considerados nos autos de infração. Para tanto, serviu-se dos documentos aportados autos e dos controles internos da Receita Federal.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 15504.013402/2010-51
Acórdão n.º **1302-00.813**

S1-C3T2
Fl. 277

CÓPIA